



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10150-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **ITAJUÍPE**

Gestor: **Marcos Barreto Dantas**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

Versa o Processo TCM nº 10150-13 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **ITAJUÍPE**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **MARCOS BARRETO DANTAS**, sorteada na Sessão Plenária em 26.11.2013, sem contudo, apresentar **provas do encaminhamento ao legislativo, bem como o cumprimento da disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal**, foi enviada tempestivamente ao TCM com vistas à emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 4ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Itabuna, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 321/501, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, aliadas aos achados não descaracterizados na resposta à diligência das contas, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, **comprometem** o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da realização de despesas em ações e serviços públicos de saúde menor que 15% exigidos pela regra de competência; ausência de disponibilidade financeira insuficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício financeiro; autorização legislativa para abertura de créditos suplementares; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; ausência de folhas de pagamento de subsídios dos agentes políticos; não encaminhamento das cópias das audiências públicas acaso realizadas; ausência do Relatório de Controle Interno; ausência de prestação de contas de recursos transferidos a entidade civil a título de subvenções sociais; ausência de Relatório de Transmissão de Governo; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento

dos gravames aplicados ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arazoado de fls. 608/615 secundado pelos documentos dispostos em uma pasta do tipo "AZ", anexa.

A defesa apresentada pelo gestor sanou parte dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea "a" do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

I. - LICITAÇÃO

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento dos certames licitatórios nºs 034/2012, 354/2012, 372/2012, 337/2012, 390/2012, 305/2012, 003/2012, 407/2012, 003/2012, 445/DP/2012, 337/DP/2012, 421/DP/2012, 167/2012, 956/2012, 714/DP/2012, 711/DP/2012, 714/DP/2012, 716/DP/2012, 710/DP/2012, 712/DP/2012, 71DP/2012, 828/DP/2012, 829/DP/2012, 857/DP/2012, 717/DP/2012, 827/DP/2012, 833/DP/2012, 858/DP/2012, 859/DP/2012, 571/2012, 856/DP/2012, 1073/DP/2012, 1084/DP/2012, 234/DP, 831/2012, 1084/DP/2012, 856/DP/2012, 859/DP/2012, 1074/DP/2012 e 416/2012 totalizando de **R\$2.237.526,32**, além de **vários** casos de **irregularidades** nos processos de nºs 305/2012, 708/DP/2012, 684/DP/2012, 571/2012, 711/DP/2012, 828/DP/2012, 827/DP/2012, 717/DP/2012, 712/DP/2012, 716/DP/2012, 829/DP/2012, 710/DP/2012 e 715/DP/2012 totalizando **R\$999.448,80**.

II. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Descumprimento da regra imposta pela Carta Magna no que tange às despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de R\$4.376.048,44, ou seja, o percentual de **13,00%** quando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, para a aplicação desses recursos, exige o mínimo 15%, ficando o gestor advertido que os recursos não aplicados deverão crescer ao montante mínimo a ser aplicado no exercício subsequente, de conformidade com o previsto no art. 25 da Lei Complementar antes mencionada.

Na resposta à diligência das contas, o gestor contestou o montante acima evidenciado pela assessoria técnica do TCM, afirmando não ter sido apropriado as despesas do recolhimento do INSS no exercício. Entretanto, não encaminha os processos e as devidas comprovações de rateios, além da necessária comprovação das transferências dos recursos da conta específica do Fundo Municipal de Saúde, permanecendo descumprindo a regra constitucional.

III. - RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, apontou o Pronunciamento Técnico saldo insuficiente para o adimplemento das obrigações de despesa assumidas pela Prefeitura nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, de sorte a evidenciar, violação da norma de regência.

O Pronunciamento Técnico (fls. 514) registra uma **Disponibilidade Financeira** do Município da ordem de **R\$372.2012,53** e que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$4.309.349,43, Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no valor de R\$121.550,36 resultou numa **Indisponibilidade de Caixa** de **(R\$4.058.698,26)**, que se revelou insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** inscritos no exercício em tela no valor de **R\$44.610,07** e **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA** no importe de **R\$590,00**.

Quanto aos Restos a Pagar do exercício no montante de R\$34.610,07, o gestor encaminha na resposta à diligência das contas (doc. s/nº da pasta tipo “AZ”, anexa) no sentido de demonstrar que os Restos a Pagar são referentes a autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e que dessa maneira não teria descumprido o preceito legal.

Examinado esse pleito, revela-se passível de aceitação apenas o valor de R\$34.254,18, tendo em vista que na verificação do Demonstrativo de Despesas de Dezembro/2012, identifica-se na Atividade 2033 – Manutenção da Secretária de Assistência Social, Restos a Pagar no valor de R\$355,89.

Destarte, considerando aceitável parte dos pleitos do gestor, a situação que daí emerge permanece o descumprimento da norma prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme evidenciado no quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	372.201,53
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	372.201,53
(-) Consignações e Retenções	(4.309.349,43)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(121.550,36)

(=) Disponibilidade de Caixa	(4.058.698,26)
(-) Restos a Pagar do exercício	(355,89)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(590,00)
(=) Saldo	(4.059.644,15)

IV. - DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE Art. 23 da LRF – REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

A Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, ultrapassou o limite de que trata a alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LRF, com a aplicação do percentual de **59,85%**.

Consoante o estabelecido no art. 23 da citada Lei Complementar, conferiu-se ao gestor a oportunidade de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço (1/3) no primeiro, ou seja, até abril de 2012 e, o restante (2/3), até agosto do mesmo ano.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012**, a despesa com pessoal do Município alcançou o montante de R\$17.399.821,59, correspondendo a **62,26%** da Receita Corrente Líquida de R\$27.945.016,74, a revelar **descumprimento** da legislação de regência, tendo em vista o limite máximo de **57,90%**.

No que tange ao segundo quadrimestre, o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$19.209.824,80**, correspondendo a **64,80%** da Receita Corrente Líquida de **R\$29.646.562,21**, constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

A situação vertente está a revelar que a Administração Municipal não adotou as providências reclamadas para a recondução da despesa total com pessoal ao limite definido pela LRF, tanto em relação ao primeiro quanto ao segundo quadrimestre de 2011, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do gestor.

Quanto ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se também, **descumprimento** da norma de regência. O quadro abaixo evidencia com bastante clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal, delimitada nos seguintes termos:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	29.983.443,33
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	16.191.059,40

Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	15.381.506,43
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.571.953,46
Despesa realizada com pessoal no exercício	17.689.843,74
Percentual da Despesa no exercício	59,00%

Na forma da tabela acima delineada, constata-se violação dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00, na medida em que a receita corrente líquida totalizou **R\$29.983.443,33**, enquanto a despesa com pessoal ascendeu ao patamar de **R\$17.689.843,74**, correspondente a **59,00%** da RCL, impondo à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal.

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às normas impositivas da legislação de regência, sobretudo das regras preconizada no art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”

V. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 763/08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos valores respectivos de R\$8.688,00, R\$4.334,00 e R\$3.000,00. Para a verificação da regularidade dos pagamentos aos Agentes políticos será necessário o envio no prazo de trinta dias das folhas de Pagamento referentes aos meses de: janeiro, maio e setembro a dezembro do Prefeito; maio, junho, novembro e dezembro do Vice Prefeito e em relação aos Secretários Municipais: Saúde (junho, julho, novembro e dezembro), Desenvolvimento Urbano (maio, julho e dezembro), Administração (janeiro a maio, junho, julho, setembro e dezembro) e Educação (julho, novembro e Dezembro), lavrando em seguida, caso não seja satisfeita a determinação, Termo de Ocorrência.

VI. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.506.300,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.227.270,67**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo

do exercício financeiro, o montante de **R\$1.196.533,40**, descumprindo as determinações constitucionais.

VII. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO EM EXAME

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes ao exercício em exame no valor de R\$26.812,15.

VIII. - PARECERES DOS CONSELHOS - FUNDEB / SAÚDE

Os Pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, não foram apresentados nos autos, descumprindo as exigências de que tratam o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 e art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

IX. - JUROS E MULTAS

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso nos meses de fevereiro, maio, junho, agosto e novembro no adimplemento de obrigações junto a COELBA, INSS e TELEMAR no valor de **R\$4.262,82**, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora da ocorrência, oriundas de despesa de caráter continuado. Assim sendo, deverá o erário ser indenizado desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

X. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não comprovou o recolhimento **as multas de sua responsabilidade** pessoal, aplicadas pelo TCM nos autos dos Processos nºs TCM nºs 09973-11 no valor de R\$8.000,00 vencida em 21.11.2012 e 08166-11 no montante de R\$2.000,00 vencida em 08.01.2012, a repercutir negativamente no mérito das contas

Assim sendo, deve a atual Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o **atual gestor advertido** para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

XI. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

O Inventário dos bens patrimoniais apresentado pelo Legislativo totalizou R\$88.314,40, enquanto o Anexo XIV, fls. 240, registra bens da Câmara no valor de R\$29.812,00, emergindo diferença de R\$58.502,40, sem que o gestor tenha justificado a divergência, conforme quadros abaixo.

Bens Patrimoniais

Inventário Câmara	Balço Patrimonial Executivo	Diferença
R\$88.314,40	R\$29.812,00	R\$58.502,40

XII. - INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Não veio aos autos o Inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, além da certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

XIII. - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se conforme Balço Patrimonial/2012, registro de Precatórios no montante de **R\$5.497.053,51**. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando** portanto, o que determinam art. 30 § 7º e o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39.

XIV. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, na medida em que o gestor não enviou as cópias das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

XV. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES CIVIS

Apona o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura Municipal repassado a Associação Beneficente de Itajuípe recursos no valor de R\$148.975,00, sem que tenha sido notado nos autos as respectivas prestações de contas, em **desconformidade** com as determinações da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF.

XVI. - QUESTIONAMENTOS DIVERSOS (RELATÓRIO ANUAL)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 321/501, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios, pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas a COELBA, INSS e TELEMAR destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de ausências de nota fiscal e nota fiscal eletrônica, identificação de veículo atendido no abastecimento, de clareza no objeto da despesa, de termo aditivo de contratos, de identificação do destino

dos materiais e/ou serviços prestados; fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA; despesas com terceiros sem identificar os beneficiários; admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; nota fiscal sem especificar preços unitários; dentre outros questionamentos, a merecer da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 786, de 01 de outubro de 2009, e publicada no Diário Oficial do Município de 18.11.09, cumprindo-se o que determinam o artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e o artigo 159, parágrafo 1º da Constituição do Estado da Bahia.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal de nº 834, de 10.06.2011, publicada no Diário Oficial do Município em 07 de julho de 2011, edição de nº 240 observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 845, de 24.11.2011, constante de caderno em anexo, no Diário Oficial do Município em 27 de dezembro de 2011, edição de nº 543, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$31.966.371,41**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$24.605.300,00) e da Seguridade Social (R\$7.361.071,41).

A LOA no art. 5º autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 1% (um por cento) da anulação parcial ou total das dotações;
- 100% (cem por cento) decorrestes de superávit financeiro até o limite do excesso apurado, de acordo com o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, Inciso I e parágrafo 2º da Lei 4.320/64;

- 100% (cem por cento) decorrente do excesso de arrecadação até o limite do excesso, conforme estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, Inciso II, parágrafos 3º e 4º da Lei 4.320/64.

Observa-se que o art. 5º, inciso I, autoriza remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, de corrente para capital e vice-versa, em **desacordo** ao disposto no art. 167, VI da Constituição Federal, uma vez que esta autorização deve estar concedida em Lei específica.

Registra-se, ainda, que as fls. 87/89 foi anexada a Lei Municipal nº 869/2012, que autoriza o chefe do Executivo a abrir Crédito Suplementar decorrentes de superávit financeiro até o limite de 0,2% do mesmo e de excesso de arrecadação até o limite do orçamento e de anulação de dotações até o percentual de **28,41%**, conforme disposto no Anexo único desta Lei.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 007, de 02.01.12, fls. 43/83, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTOS DE DESPESAS

Encontra-se às fls. 86, o Decreto nº 010 de 02.02.12, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamentos de Despesa – QDD do Poder executivo Municipal para o exercício de 2012, com os respectivos anexos.

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de **R\$4.762.765,88**, todos por anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro, em sintonia com as autorizações previstas no art. 5º da Lei de Meios e Lei Ordinária nº 869/2012, que autorizaram o Poder Executivo a realizar a abertura de créditos suplementares por anulação de dotações no percentual de até 29,41% do total do Orçamento. A divergência apontada no Pronunciamento Técnico foi esclarecida na resposta à diligência das contas, através do encaminhamento do Decreto nº 041 de 02.05.12 (doc. s/nº da pasta tipo “AZ” anexa), e registro no Sistema SIGA, sendo, portanto, descaracterizada a pendência.

1.7. - ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QDD

Houve também alteração orçamentária através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa de Dezembro, no montante de **R\$2.869.404,83**, conforme Decretos constantes às fls. 134/188 e doc. s/nº da pasta tipo “AZ” anexa.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. José Lúcio Pereira Barbosa, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 036010/O, sendo apensada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, fls. 236/239, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	29.983.443,33
Receita Extraorçamentária	3.723.208,89
Saldo do Exercício Anterior	667.603,22
TOTAL	34.374.255,44
Despesa Orçamentária	29.418.592,02
Despesa Extraorçamentária	4.571.794,72
Saldo para o exercício seguinte	383.868,70
TOTAL	34.374.255,44

2.3. - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 235, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$31.941.771,41**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$29.983.443,33**. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de **R\$29.418.592,02**, correspondente a 92% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **superávit** da ordem de **R\$203.200,00**.

2.4. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP apresenta as alterações ocorridas no patrimônio, durante o exercício, dependentes e independentes da execução orçamentária, e o Resultado Patrimonial, que registrou no exercício **superávit** de **R\$2.064.175,76**, conforme demonstrado a seguir:

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	29.983.443,33	Despesa Orçamentária	29.420.402,47
Mutações Patrimoniais	1.465.474,07	Mutações Patrimoniais	46.441,25
Sub Total	31.448.917,40	Sub Total	29.466.843,72
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	82.102,08	Passivas	0,00
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	2.064.175,76
TOTAL	35.531.019,48	TOTAL	35.531.019,48

2.5. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior consignou Passivo Real a Descoberto de R\$19.741.549,29, que subtraído do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$2.064.175,76, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, resultou em um Passivo Real a Descoberto de **R\$17.677.017,64**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2012 de fls.241/242, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	382.058,25	Financeiro	4.465.153,97
Permanente	4.112.065,85	Permanente	17.705.987,77
Passivo Real a Descoberto	17.677.017,64	Ativo Real Líquido	0,00
Total do Ativo	22.171.141,74	Total do Passivo	22.171.141,74

2.6. - RESULTADO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Passivo Real a Descoberto de **R\$19.741.549,29**, que subtraído do resultado patrimonial do exercício em tela, superávit patrimonial de **R\$2.064.175,76**, resulta num Passivo Real a Descoberto de **R\$17.677.017,64**, que se acha devidamente consignado no Balanço Patrimonial de 2012.

2.7. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 247, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$18.782.607,83, não havendo no exercício inscrição, registra, entretanto, baixa no montante de R\$1.076.620,06, remanescendo saldo no importe de **R\$17.705.987,77**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	10.921.867,80	0,00	101.662,91	10.820.204,89
FGTS	1.412.094,24	0,00	243.850,23	1.168.244,01
Precatórios	6.075.443,08	0,00	578.389,57	5.497.053,51
Refinanciamento Lei 8.727/93 - CEF	373.202,71	0,00	152.717,35	220.485,36
TOTAL	18.782.607,83	0,00	1.076.620,06	17.705.987,77

2.8. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$17.333.786,24**, representa **57,81%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$29.983.443,33**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	17.705.987,77
(-) Disponibilidades	372.201,53
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	0,00
(=) Dívida Consolidada Líquida	17.333.786,24
Receita Corrente Líquida	29.983.443,33
(%) Endividamento	57,81%

2.9. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA

As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagas no exercício de 2012, no valor de R\$22.629,11, representam 0,08% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante R\$29.418.592,02.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **28,92%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$11.750.442,26**.

3.2. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$6.356.501,79**, representando o comprometimento do percentual de **69,50%**, de conformidade com a regra impositiva da Lei nº 11.494/07.

3.3. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM de nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$9.145.782,51**, que foram integralmente aplicados em consideração à regra de competência.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações encaminhadas na defesa, conforme item 6.2.1 da pasta tipo “AZ” anexa.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$228.309,08**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$31.524,12**, não sendo identificadas

despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

5.3 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Encontra-se encartado às fls. 260/261 o Relatório de Projetos e Atividades, atendendo às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

5.4. - TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1.311/12

Consta às fls. 295/308 Relatório Conclusivo da Comissão Temporária de Avaliação da Transmissão de Governo do Município de Itajuípe – CTATG. Às fls. 309/310 Decreto nº 239/2013 - Cria Comissão Temporária de Avaliação da Transmissão de Governo – CTATG. Consta caderno em anexo Pasta referente ao Processo de nº 37714-13 – Transição Governamental entre as Gestões 2009-2012 e 2013-2016 do Poder Executivo do Município de Itajuípe.

6. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência na transferência da receita de IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no valor de R\$1.304,86, considerando ter sido contabilizada a menor. Conforme informação e verificação no demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, verifica-se que a diferença em questão foi esclarecida.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ITAJUIPE**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **ausências e irregularidades em processos licitatórios**, desconsiderando as exigências previstas na Lei nº 8.666/93;
- **descumprimento** da regra imposta pela Carta Magna no que tange às despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, que alcançaram o percentual de **13,00%**, enquanto o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 exige uma aplicação mínima de 15%;

- **ausência** de devolução dos recursos glosados do FUNDEB no exercício em apreço devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades desse Fundo;
- **violação** do art. 42 da LRF devido a insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame e as despesas de exercícios anteriores – DEA, realizadas no exercício de 2013;
- **ausência** de comprovação do recolhimento das multas imputadas ao gestor, além de não ter sido adotadas providências para a cobrança das multas aplicadas aos demais agentes políticos, inclusive ressarcimentos;
- **descumprimento** das exigências da alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LC nº 101/00, no exercício financeiro de 2012, além da ausência da adoção de providências com vistas à redução da despesa total com pessoal forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, no que tange ao exercício de 2011;
- **ausência** de prestação de contas dos recursos transferidos à entidade civil denominada Associação Beneficente de Itajuípe a título de subvenções sociais, para os fins da Resolução TCM nº 1.121/05;
- **descumprimento** da regra prevista no § 4º do art. 9º da LRF, em razão da não comprovação da realização da audiência pública referente ao exercício;
- **ausência dos Pareceres do Conselho** de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde;
- **indevido** pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo a COELBA,TELEMAR e INSS, nos meses de fevereiro e maio de 2012;
- **execução** orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 321/501 dos autos.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

ITAJUÍPE, Processo TCM nº 10150/13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. MARCOS BARRETO DANTAS**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Aplicar, ainda, ao gestor **multa de 30%** dos seus vencimentos anuais, no montante de **R\$31.276,80** (trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais, oitenta centavos), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00 no que tange ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91 ressarcimento o valor de **R\$4.262,82** (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais, oitenta e dois centavos), oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a COELBA, INSS e TELEMAR, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora na data do efetivo pagamento.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Conceder ao gestor o prazo de trinta dias para promover ao envio da prestação de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais à entidade civil denominada Associação Beneficente de Itajuípe recursos no valor de R\$148.975,00, para os fins Resolução TCM nº 1.121/05, lavrando, uma vez esgotado o prazo assinado sem cumprimento da obrigação, Termo de Ocorrência.

Determinar que o atual gestor, no prazo de trinta (30) dias, apresente perante o TCM plano de devolução dos recursos do FUNDEB glosados no exercício em apreço no montante de R\$26.812,15.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fica o gestor **advertido** para adoção das providências necessárias à recuperação das imputações (multas e ressarcimentos) mediante adoção das medidas reclamadas, inclusive judicial, se for o caso, ficando advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 2014.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.